



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.761 - SP (2016/0296710-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FABIO JUNIOR DO VALE MARCOLA**
ADVOGADO : **SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - CURADOR ESPECIAL - SP288430**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU**
ADVOGADO : **MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA DO VALE MARÇOLA**
ADVOGADO : **CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679**
INTERES. : **ELISANGELA DO VALE MARÇOLA NEGRÃO**
INTERES. : **FABIANO DO VALE MARÇOLA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o agravo em recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto na vigência do CPC de 1.973 após o decurso do prazo de 10 (quinze) dias previsto no art. 544 do referido Código.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local, recesso forense ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo interno, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.761 - SP (2016/0296710-7)

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR DO VALE MARCOLA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - CURADOR ESPECIAL - SP288430
AGRAVADO	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU
ADVOGADO	: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967
INTERES.	: MARIA DE FATIMA DO VALE MARÇOLA
ADVOGADO	: CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679
INTERES.	: ELISANGELA DO VALE MARÇOLA NEGRÃO
INTERES.	: FABIANO DO VALE MARÇOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por FABIO JUNIOR DO VALE MARCOLA em face da decisão da em. Ministra Presidente do STJ (fls. 289/290), que não conheceu do recurso com base na intempestividade do agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 293-295), a parte ora agravante alega: " O juízo de admissibilidade do agravo não é feito no Juízo a quo, mas no juízo ad quem. O prazo para protocolização deste recurso, portanto, segue o expediente do Juízo ad quem, somente podendo ser arguida a extensão do prazo se a falta de expediente do Juízo a quo prejudicar o cumprimento do ato no último dia do prazo...Percebe-se, portanto, que a prova do recesso, feriado, suspensão de prazos, pelo Tribunal Estadual não é necessária, uma vez que o expediente do STJ foi respeitado, não sendo necessário comprovar para esta Corte Superior o recesso dela mesma."

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 299.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.761 - SP (2016/0296710-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FABIO JUNIOR DO VALE MARCOLA**
ADVOGADO : **SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - CURADOR ESPECIAL - SP288430**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU**
ADVOGADO : **MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA DO VALE MARÇOLA**
ADVOGADO : **CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679**
INTERES. : **ELISANGELA DO VALE MARÇOLA NEGRÃO**
INTERES. : **FABIANO DO VALE MARÇOLA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o agravo em recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto na vigência do CPC de 1.973 após o decurso do prazo de 10 (quinze) dias previsto no art. 544 do referido Código.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local, recesso forense ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo interno, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, consigne-se que a decisão recorrida na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

"Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Assim é que caberia à agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra o decisum, na forma da legislação então vigente.

No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n.

12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento. Tal entendimento foi esposado pela Corte Especial deste Tribunal no EREsp 740.530/RJ, Rel. Min.

Nancy Andrigli, julgado em 1.12.2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NA JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AFERE-SE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. VERBETE N.º 207 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão da apelação foi publicado antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001, que, alterando a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, estabeleceu novos requisitos de admissibilidade ao recurso de embargos infringentes.

2. É no momento da publicação do julgado que se afere o cabimento de recurso para impugná-lo. Na hipótese dos autos, eram cabíveis embargos infringentes no momento da publicação do acórdão da apelação, de acordo com os requisitos de admissibilidade do artigo 530 da lei de rito, sem a incidência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001.

3. "Se o acórdão suscetível de embargos infringentes foi publicado na vigência da lei velha e uma das partes opôs embargos declaratórios a ele, a superveniência da lei restritiva da admissibilidade daqueles não se aplica ao caso, sob pena de retroatividade ilegítima, porque os embargos infringentes terão sempre por alvo o acórdão aclarado e só em segundo plano o aclarador; o direito de opô-los será, como sempre, regido pela lei do tempo da publicação do acórdão e não pela nova (Pedro da Silva Dinamarco)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208).

3. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma não incidiria a Lei n.º 10.352/2001, já que esta, conquanto publicada em 26.12.2001, entrou em vigor apenas três meses depois de sua publicação, isto é, em 28.03.2002, posteriormente, pois, à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que ocorreu em 09.01.2002.

4. Incide, pois, o verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 437.423/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 334)

3. Consoante consta da decisão agravada, verifica-se a intempestividade do agravo em recurso especial.

Destaca-se que no presente caso se trata da intempestividade do agravo em recurso especial interposto na vigência do CPC de 1973 cujo prazo recursal é de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do referido diploma legal.

No presente caso, verifica-se que a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada em 11.12.2015, contudo, a petição do agravo somente foi protocolada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07.01.2016 (fl. 275), fora do prazo legal.

Ressalta-se que esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de ser possível comprovar a tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual, quando da interposição do agravo interno, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha: AgInt no REsp 1589604/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016; AgRg no AREsp 718.778/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015; e, AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014.

Desse modo, realmente constata-se a intempestividade do agravo em recurso especial ante a ausência de comprovação, por documentação hábil, de eventual suspensão do prazo recursal.

Destarte, fica mantida a decisão impugnada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0296710-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.014.761 /
SP

Números Origem: 00064212120078260047 64212120078260047

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR DO VALE MARCOLA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - CURADOR ESPECIAL - SP288430
AGRAVADO	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU
ADVOGADO	: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967
INTERES.	: MARIA DE FATIMA DO VALE MARÇOLA
ADVOGADO	: CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679
INTERES.	: ELISANGELA DO VALE MARÇOLA NEGRÃO
INTERES.	: FABIANO DO VALE MARÇOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR DO VALE MARCOLA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - CURADOR ESPECIAL - SP288430
AGRAVADO	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU
ADVOGADO	: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967
INTERES.	: MARIA DE FATIMA DO VALE MARÇOLA
ADVOGADO	: CÉLIO FRANCISCO DINIZ - SP159679
INTERES.	: ELISANGELA DO VALE MARÇOLA NEGRÃO
INTERES.	: FABIANO DO VALE MARÇOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.